



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 449/90, DE 19 DE OUTUBRO DE 1.990

"REGULAMENTA O ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE CONCEDE ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - na conformidade do que dispõe o artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Jaciara, as viúvas, e os viúvos e idosos com mais de 60 (sessenta) anos, que possuírem um único imóvel de sua propriedade, que não percebam renda ou proventos superiores a 02 (dois) salários mínimos mensais e que não recebam benesses de seus familiares.

ARTIGO 2º - A isenção não se opera de ofício, devendo o contribuinte requerer o benefício, mediante comprovação de sua situação.

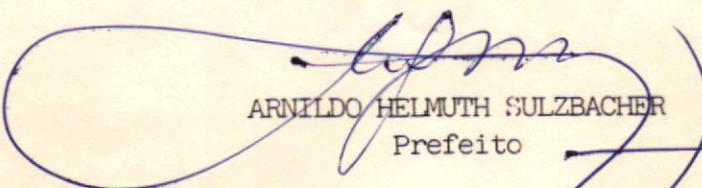
ARTIGO 3º - A cada início do exercício fiscal, deverá o contribuinte fazer a comprovação de sua situação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de requerimento ou a não comprovação da situação do contribuinte importará na retirada do benefício e no lançamento do débito fiscal.

I - A Prefeitura se obrigará a notificar no cadastro a isenção.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Em 19 de Outubro de 1.990


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito



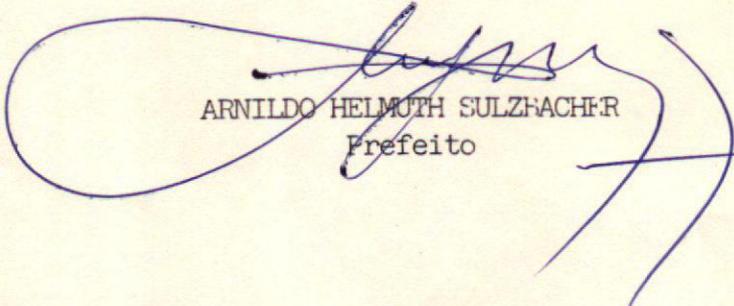
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Fls.02

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Parlamento Municipal.


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação no lugar de costume. Data supra.


LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO ,
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Of. nº 357/90-GP

Jaciara, 16 de agosto de 1990.

SENHOR PRESIDENTE:

O Executivo Municipal, por via do seu Representante Maior, com permissão legal contido no inciso II do Parágrafo único do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, encaminha a esta escorreta Casa do Povo Projeto de Lei nº 023/90 , que cuida da concessão de isenção tributária aos contribuintes do Imposto Predial/ e Territorial Urbano, para que se tomem os procedimentos de praxe, observado o Regimento Interno.

Ao mesmo tempo em que acusamos o seguimento jungido da Mensagem ao Projeto de Lei em tela, aproveitamos o comenos para solicitar a V. EX^a. o seu apreçamento **em regime de urgência**, na forma regimental.

Colhemos do comenos para revelar a V. EX^a. e seus pares nossa mais lídima consideração pelo brilhante labor que vem sendo desenvolvido por esta Casa Legislativa tomoneada por vossas mãos.

Sem mais,
atenciosamente.



Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.

EXMO. SR. ARÉDSON ESTEVAN DE MIRANDA,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

031



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 023/90, DE 16.08.90

SENHOR PRESIDENTE,
LÍDIMOS VEREADORES:

O Executivo Municipal, por via do seu Representante Maior, valendo-se do permissivo legal estampado no inciso II do Parágrafo único do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e art. 176 do Código Tributário Nacional, encaminha e esta escorreita Casa de Lei, Projeto de Lei colimando o autorizativo legal para a concessão de **isenção fiscal** aos contribuintes do **Imposto Predial e Territorial Urbano**, que se enquadrarem nos termos e nas condições/adrede estabelecidas no bojo do projeto em tela.

É consabido de V. EX^a. e seus pares, que o Município de Jaciara conta com um grande número de **viúvas, viúvos/ e idosos com mais de 60 anos**, que não conseguem, **de per si**, arcar/com o ônus do lançamento do **Imposto Predial e Territorial Urbano**,/maxime pela ausência de condições materiais.

Conquanto tenha a Lei Maior do Município feito incursão pela seara da **isenção** (art. 133), ainda assim não foi possível ao Executivo Municipal atender aos reclamos dos contribuintes que se encontram nesta situação, porquanto se nos representava que aquele texto legal (art. 133) contrário aos ditames contidos in art. 52 da Lei Orgânica e art. 176 do Código Tributário Nacional, hora trazidos à colação, **in verbis**:

DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

" Art. 52



04A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Parágrafo único - São de iniciativas privadas do prefeito municipal as leis que disponham/ sobre:

- I -
- II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria TRIBUTÁRIA, orçamentária e plano diretor." (g. n.)

DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

" Art. 176 . A isenção, ainda quando prevista em contrato, É SEMPRE DECORRENTE DE LEI QUE ESPECIFIQUE AS CONDIÇÕES E OS REQUISITOS exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração." (g. n.)

Vê-se, pois, que a matéria atinente às isenções é de competência privativa do Prefeito Municipal, e depende / de lei ordinária que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão - in casu, ser viúva, viúvo ou idoso / com mais de 60 anos, e não dispor de renda mensal superior a 02 (dois) Salários Mínimos.

Contudo EX^a., o Executivo Municipal ao não acatar o texto espúrio constante do art. 133 da Lei Orgânica, não pretendeu - como de fato não pretende -, olvidar do atendimento / àqueles contribuintes que não dispõem de condições financeiras para o implemento da obrigação tributária advinda do Imposto Predial e Territorial Urbano.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

05A



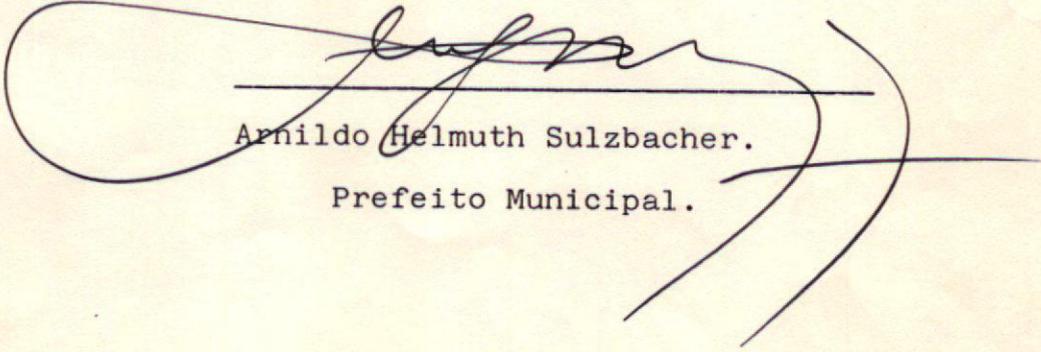
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Com efeito, em se tratando de matéria que/ compete privativamente ao Executivo Municipal, **ex vi** do inciso II do parágrafo único do art. 52 da Lei Orgânica, e que depende de lei específica que estabeleça as condições e requisitos para a sua concessão, **ex vi** do art. 176 do Código Tributário nacional, esta mos encaminhando o Projeto de lei em tela que cuida da concessão / de **isenção tributária**, assim manifestada no art. 133 da Lei Orgânica no comenos da sua feitura.

Dest'arte solicitamos a esta escoreita Casa do Povo que aprecie o Projeto de Lei, na sua forma Regimental, para, ao final, receber a aprovação do Legislativo Municipal, por ser de direito e de

JUSTIÇA.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, / aos dezesseis dias do mês de agosto de hum mil novecentos e noventa.



Arnildo Helmuth Sulzbacher.

Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

06A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

PROJETO DE LEI Nº 023/90, DE 16 DE AGOSTO DE 1990.

Projeto de Lei nº 023/90 133 de 1990

" Concede Isenção Fiscal do Imposto /
Predial e Territorial Urbano - IPTU -
e dá outras providências."

Projeto de Lei nº 023/90 133 de 1990

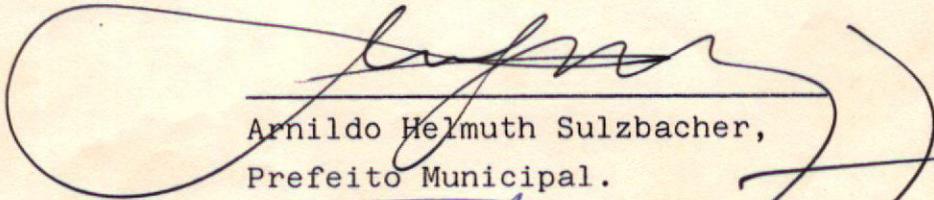
Art. 1º . São isentos do Imposto Predial e Territorial/
Urbano - IPTU -, as viúvas, os viúvos e os idosos com mais de 60
(sessenta) anos, que possuírem um único imóvel de sua propriedade,
que não percebam renda ou proventos superiores a 02 (dois) salá-
rios mínimos mensais e que não recebam benesses de seus familiares.

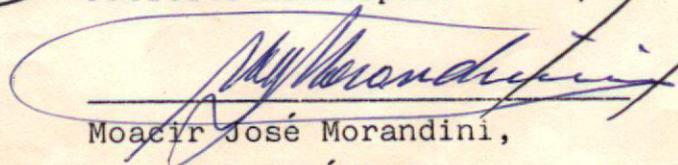
Art. 2º. A isenção não se opera de ofício, devendo o con-
tribuinte requerer o benefício mediante comprovação de sua situação.

Art. 3º . A cada início do exercício fiscal, deverá o
contribuinte fazer a comprovação de sua situação.

Parágrafo único . A falta de requerimento ou a não com-
provação da situação do contribuinte, importará na retirada do bene-
fício e no lançamento do débito fiscal.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data da sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.


Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.


Moacir José Morandini,
Assessor Jurídico.

07

Encaminhado para a Comissão de
Justiça, Penal e Jovens
Data: 20/Ago/90
Projeto de Lei nº 23 /90
[Signature]

Encaminhado ao Relator
Vereador: *Blair Augusto Borges*
Data: 22/Ago/90
Projeto de Lei nº 23 /90
[Signature]

Encaminhado para a Assessoria Jurídica
Projeto de Lei nº 23 /90
Data: 27/Ago/90
Cláudio Calhaz

PROJETO DE LEI Nº 023/190
Protocolo nº 1308, de 17/08/1990

De início, vale observar a falta da introdução à proposta de lei: "Faro sabe que a Câmara Municipal aprovou e em decreto, depois sancionou a presente lei"; isto, após; O Prefeito Municipal de Jaruá, Estado de Mato Grosso?";

Pensamos ser difícil, também, prever o recebimento ou não de denúncias de funcionários do contínuo invento, ou melhor,

que se enquadrará na menção. Há de se adotar um verbete para tal, a fim de se confirmar o exigido.

Essa novella de sempre cita o art. 105 da L.O.M. para obter a aplicação do art. 9º das O.T. da mesma L.O.M. por se tornar manca e não é fundamentada no art. 176 do Código Tributário, logo pela qual, embora constituição e legal a matéria, somos, S.M.T., pela sua não tramitação urgente não cogitando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto pela L.O.M. de Faccara, para a aplicabilidade do verbete art. 9º das O.T. da L.O.M.

É o parecer.

Em tempo: Não há justificativa para o pedido de absoluta urgência, uma vez que somente a partir do 9º (segundo) trimestre do ano vindouro se estará lançando o imposto, objeto da menção.

Faccara, 28/ago/64/199.

Felipe Mendes
Assessor Jurídico
Cam. Mun. de Jac.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

09
A

PROCESSO Nº 185

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 023/90

O referido Projeto deveria já estar em vigor os benefícios desejados pelo Projeto em estudo.

Haja visto, que o artigo 133-L.O.M., já concede desde 05 de abril de 1990, mas o desejo do Chefe do Executivo é que usa-se a palavra VIÚVO.

A Lei Orgânica do Município de Jaciara, quando citou a palavra viúva, nunca quis discriminar o homem que perdesse sua mulher e ficasse viúvo.

Reverendo o dia-a-dia da sociedade, encheremos que / geralmente o homem já por costume, desde dos primórdios dos / tempos, que ele não gosta de ficar sozinho, geralmente arranja / uma companheira e deixa de ser viúvo. Do outro lado, pelo conhecimento do dia-a-dia, sentimos que a mulher não é da mesma forma do homem, depois que ela chega aos 50 anos, geralmente vem a timidez e muda o seu comportamento totalmente diferente do homem que não precisa mais esconder o que é conhecido por toda a sociedade, mas não sentimos inconstitucionalidade ou discriminação por parte do artigo citado, em contra partida surge um novo Projeto de Lei colocando a palavra VIÚVO, originado o masculino do artigo 133-L.O.M.

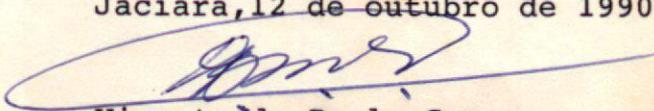
Mesmo assim, queremos acrescentar como Emenda Aditiva o seguinte, no Projeto em estudo:

-Na emenda: REGULAMENTA O ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE CONCEDE ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO= IPTU = E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º: São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU- na conformidade do que dispõe o artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Jaciara, as viúvas e os viúvos e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos.....

Sala da Reuniões

Jaciara, 12 de outubro de 1990.


Vicente de Paula Gomes

RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROCESSO Nº 185

PROTOCOLO Nº 1308

ASSUNTO: Projeto de Lei nº023/90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

A Comissão de Justiça, Economia e Finanças, estudando o Projeto de Lei nº023/90, acata o parecer do Assessor Jurídico, quanto ao previsto na Lei Orgânica Municipal de Jaciara, Art. 9º das Disposições Transitórias.

É o nosso parecer provisório e após o vencimento, retornará a tramitação normal.

Jaciara, 31 de agosto de 1.990

João Borges Filho
João Borges Filho

PRESIDENTE

Vicente de Paula Gomes
Vicente de Paula Gomes

MEMBRO EFETIVO

Clovis Figueiredo Cardoso
Clovis Figueiredo Cardoso

MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

10
A

PROJETO DE LEI Nº 023/90, de 16 de agosto de 1990

"REGULAMENTA O ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE CONCEDE ISENÇÃO FISCAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Jaciara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU-, na conformidade do que dispõe o artigo 133 da Lei Orgânica do Município de Jaciara, as viúvas, e os viúvos e idosos com mais de 60 (sessenta) anos, que possuam um único imóvel de sua propriedade, que não percebam renda ou proventos superiores a 02 (dois) salários mínimos mensais e que não recebam benesses de seus familiares.

ARTIGO 2º: A isenção não se opera de ofício, devendo o contribuinte requerer o benefício mediante comprovação de sua situação.

ARTIGO 3º: A cada início do exercício fiscal, deverá o contribuinte fazer a comprovação de sua situação.

PARÁGRAFO ÚNICO- A falta de requerimento ou a não comprovação da situação do contribuinte, importará na retirada do benefício e no lançamento do débito fiscal.

I- A Prefeitura se obrigará a notificar no cadastro a isenção.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

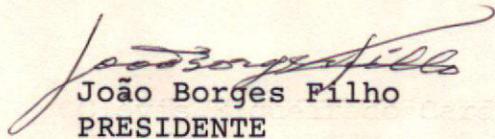
12
2

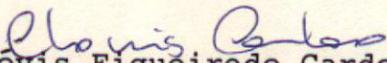
ARTIGO 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arnildo Helmuth Sulzbacher
PREFEITO MUNICIPAL

DE ACORDO:

Jaciara, 15 de outubro de 1990.


João Borges Filho
PRESIDENTE


Clóvis Figueiredo Cardoso
MEMBRO EFETIVO


Vicente de Paula Gomes
MEMBRO EFETIVO